



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Insatisfeita com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso alegando, em síntese que a proposta da licitante declarada vencedora é inexequível;

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, oportunidade em que a licitante **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA.** apresentou contrarrazões alegando, em síntese que cumpriu todas as exigências editalícias e sua proposta é exequível;

Passo a análise da questão arguida.

A recorrida manifestou expressamente em sede de contrarrazões garantindo a exequibilidade da proposta apresentada e ainda apresentou planilha de custos, conforme demonstrou a pregoeira ao julgar o presente recurso.

Além disso, a pregoeira analisou as propostas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares e não há diferença percentual considerável entre elas:

Ordem de classificação	Valor proposto	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 2º lugar	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 3º lugar
1º	R\$530,00	0,18%	13,20%
2º	R\$531,00		
3º	R\$600,00		

Tais percentuais denotam que a finalidade das licitações está sendo alcançada, ou seja, através da fase de lances, em que se promove disputa entre as licitantes, garante-se à Administração preços menores e vantajosos.

Inclusive, é a licitante quem pode dizer quanto pretende lucrar para executar determinado serviço, não cabendo à Administração interferir nessa premissa das instituições privadas.

Corroborando com o exposto, o TCU:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.” (Acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Para não restarem dúvidas, em sede de diligência aberta pela pregoeira durante o julgamento das propostas, o setor técnico da Secretaria de Obras confirmou que o preço proposto pela recorrida era exequível.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da proposta apresentada pela recorrida por inexecutabilidade.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 17 de junho de 2025.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DA MASSA ASFÁLTICA, INCLUINDO PINTURA DE LIGAÇÃO, USINAGEM, APLICAÇÃO E TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DA OBRA, A SER APLICADO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 84, de 13 de março de 2025, julga e responde o recurso interposto pela **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeita com o resultado do certame, alega a recorrente:

Ocorre que a proposta ofertada pela empresa RECORRIDA, habilitada como vencedora, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º, in verbis:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração." (grifo nosso)

Posto isso, resta clarividente que a RECORRIDA, classificada em 1º lugar, deverá ser desclassificada, por apresentar proposta inexequível nos termos da Lei de Licitações e edital de concorrência, conforme se verá a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Ao final requer:

Por tudo o que fora exposto, requer seja o presente Recurso admitido, para que ao final, seja-lhe dado provimento, declarando desclassificação da empresa vencedora, ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA para a execução do objeto do processo licitatório, considerando todo o exposto.

- I. O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;
- II. O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar o presente recurso impetrados em face da habilitação da primeira colocada, ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, deferido, nos termos da fundamentação;
- III. O provimento da presente razão de forma a rever a decisão de declarar a recorrida como vencedora do certame, haja vista que não há razão para decisão em contrário, conforme já demonstrado;
- IV. Por fim, que seja exigida a **COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE** da proposta vencedora, caso não seja revista a decisão citada nos pedidos iniciais.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, apresentou alegações sob as seguintes alegações:

Importa destacar que o edital em nenhum momento estabelece um preço de referência oficial ou valor orçado pela Administração, de modo que a alegação de desconto acima de 25% carece de comprovação objetiva.

Ademais, a legislação vigente não veda a apresentação de propostas com descontos superiores a esse percentual, exigindo apenas que se trate de valores executáveis, ou seja, que não comprometam a viabilidade da execução contratual.

Nos termos do próprio art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021:

"Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".

Ora, inexistem nos autos qualquer prova objetiva do valor orçado previamente pela Administração Pública, ou mesmo da sua publicação nos anexos do edital (conforme se observa do próprio documento "EDITAL.pdf").

Portanto, não se pode aplicar o dispositivo legal citado sem a demonstração inequívoca do orçamento estimado, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A proposta da Recorrida atende integralmente às exigências do edital, em especial o item 6.1, alínea "a" a "f", que define os critérios para apresentação da proposta comercial.

O documento apresentado foi assinado, devidamente quantificado e acompanhado de declaração formal de que contempla todos os custos diretos e indiretos envolvidos, inclusive encargos trabalhistas e tributos, conforme expressamente exigido no item 6.2 do edital.

Ainda, em consonância com o item 7.9 do edital, é facultado ao agente de contratação solicitar documentos complementares para fins de comprovação da viabilidade da proposta, o que não foi sequer necessário, dada a robustez da documentação já apresentada e a ausência de qualquer inconsistência que justificasse dúvida razoável sobre a exequibilidade.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A recorrente entende que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível.

Em sede de contrarrazões a recorrida afirmou que a sua proposta atende integralmente às exigências do edital, em especial o item 6.1, alínea "a" a "f", que define os critérios para apresentação da proposta comercial.

Resta claro que a recorrida, ao apresentar contrarrazões, teve a oportunidade de informar eventuais equívocos no valor proposto, mas não o fez.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

"Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

Observa-se ainda que os valores propostos pelas licitantes classificadas em 1º, 2º e 3º lugares possuem diferença ínfima que descaracteriza a suposta inexecuibilidade alegada:

Ordem de classificação	Valor proposto	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 2º lugar	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 3º lugar
1º	R\$530,00	0,18%	13,20%
2º	R\$531,00		
3º	R\$600,00		

O valor estimado pela contratação foi de R\$ 774,17 (setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos). Ou seja, o desconto concedido pela empresa vencedora foi de R\$ 244,17 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondentes a 46,06%, no entanto, esse desconto foi concedido sem que a licitante soubesse o valor estimado para a contratação, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência do referido pregão:

7.1 O orçamento estimado da contratação será divulgado após o julgamento das propostas de preços, visando estimular a competitividade e viabilizar a negociação de maneira mais natural, em consonância com o interesse público e em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 9º, do Decreto nº 1007 de 08 de fevereiro de 2024.

A recorrida manifestou expressamente em sede de contrarrazões garantindo a exequibilidade da proposta apresentada e ainda apresentou, após diligência, planilha de custos para comprovação da exequibilidade de sua proposta conforme último lance apresentado – R\$ 530,00/Tonelada:

 ANAC Pavimentação		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS					
		PLANILHA - COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS							
OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DA MASSA ASFALTICA, INCLUINDO PINTURA DE LIGAÇÃO, USINAGEM, APLICAÇÃO E TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DA OBRA, A SER APLICADO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS.							
LOCAL: EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS.							
REGIÃO/MÊS DE REFERÊNCIA: SEINFRA Central - Outubro 2024 - Sem Desoneração. SINAPI-MG-Dezembro/2024 Não Desonerado.							
ITEM	CÓDIGO	ORIGEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
1.0			EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DA MASSA ASFALTICA, INCLUINDO PINTURA DE LIGAÇÃO, USINAGEM, APLICAÇÃO E TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DA OBRA, A SER APLICADO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS.				R\$ 530,0000
	1316	SINAPI	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, P ADICAO DNT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA	T	2,35480	R\$ 188,96	R\$ 482,7648
	90-51229	SEINFRA	PINTURA DE LIGAÇÃO (EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DO MATERIAL BETUMINOSO)	M2	0,00000	R\$ 1,08	R\$ 0,5120
	91277	SINAPI	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL, COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 kN (2500 KGF), POTÊNCIA 3,3 CV - CHP DIURNO. AF. 08/2015	CHP	0,00410	R\$ 4,79	R\$ 0,0196
	91278	SINAPI	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL, COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 kN (2500 KGF), POTÊNCIA 3,3 CV - CHP DIURNO. AF. 08/2015	CHP	0,00410	R\$ 0,33	R\$ 0,0043
	88314	SINAPI	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,18010	R\$ 11,79	R\$ 18,3239
	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,15730	R\$ 9,56	R\$ 30,1830
	95077	SINAPI	CAMINHÃO BACULANTE 30 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KGS, CAPACIDADE MÁXIMA 10.935 KGS, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV	CHP	0,09310	R\$ 96,23	R\$ 3,1852
						verificar sem BDI. R\$	R\$ 530,00
Rubens das Neves 29 de maio 2023							



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A Sra. Tatiane de Oliveira Lopes, Engenheira Civil e Responsável Técnico da Secretaria de Obras do Município de Fortuna de Minas, após análise da planilha apresentada pela licitante vencedora, confirmou que o preço proposto pela recorrida era exequível:

Declaro, para os devidos fins, que a composição de preços apresentada pela empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, com base na qual foi avaliada a exequibilidade do serviço, encontra-se de acordo com as condições técnicas e de mercado vigentes.

A presente declaração serve como comprovação de que a referida composição é suficiente para atender ao escopo do serviço descrito no processo licitatório nº 23/2025, incluindo o valor de desconto ofertado.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações, especialmente em decorrência da fase de lances, é proporcionar à Administração contratar menores preços, inclusive, inferiores ao praticado no mercado.

A fase de lances estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação de valores menores que os praticados no mercado.

Não obstante o exposto, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto na no edital.

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante que vier a assinar o contrato, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei e edital.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 17 de junho de 2025.


FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que a composição de preços apresentada pela empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, com base na qual foi avaliada a exequibilidade do serviço, encontra-se de acordo com as condições técnicas e de mercado vigentes.

A presente declaração serve como comprovação de que a referida composição é suficiente para atender ao escopo do serviço descrito no processo licitatório nº 23/2025, incluindo o valor de desconto ofertado.

Sem mais, e à disposição para quaisquer esclarecimentos, firma a presente.

Fortuna de Minas 04 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

TATIANE DE OLIVEIRA LOPES

Data: 04/06/2025 12:13:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiane de Oliveira Lopes
Eng. Civil - RT Municipal
CREA-MG 352.496/D

🏠 > Simples > Completo

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: DECLARACAO_PL_23.2025_assinado.pdf
Hash: 0c61486d11fecf8314d1790f01ce683197ff7dfd31d2fda2ffd27868081c814e
Data da validação: 17/06/2025 10:32:36 BRT

✅ Informações da Assinatura:

Assinado por: TATIANE DE OLIVEIRA LOPES
CPF: ***.937.166-**-
Nº de série de certificado emitente: 0x5cd1b218b3c0475b
Data da assinatura: 04/06/2025 12:13:32 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ RECEBEU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar



ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestor](#)

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG.

Pregão nº 007/2025.

Processo Licitatório nº 023/2025.

MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.485.178/0001-08, com sede na Rua Oito, 606, bairro Residencial Messias Pinto Azevedo II, CEP: 35.528-534, Nova Serrana/MG, neste ato representada por seu sócio administrador Mário Magno Paulino Santos, apresenta **RAZÕES DE RECURSO** interposto em face da habilitação da empresa **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, nas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que fora fixado o prazo de apresentação de recurso para 15/05/2025 23:59. Assim, observa-se que as presentes razões são tempestivas.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na data de 08 de maio de 2025, esta recorrente participou do procedimento epígrafado, oportunidade na qual se manteve na quarta colocação de propostas, sendo habilitada a empresa **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, ora primeira colocada.

A empresa **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi convocada a apresentação dos documentos de habilitação, e após envio dos referidos documentos foi realizada a conferência pelo agente de contratação, onde, conforme informado via chat do sistema, a referida empresa fora habilitada e declarada a vencedora.

Ocorre que a proposta ofertada pela empresa **RECORRIDA**, habilitada como vencedora, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º, in verbis:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração." (grifo nosso)

Posto isso, resta clarividente que a **RECORRIDA**, classificada em 1º lugar, deverá ser desclassificada, por apresentar proposta inexequível nos termos da Lei de Licitações e edital de concorrência, conforme se verá a seguir.

Dispõe, ainda, o Edital:

14.7. Será desclassificada:

a) a proposta que não atender às exigências deste edital;

b) a proposta que apresentar preço excessivo ou **manifestamente inexequível**. (grifo nosso)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

Por sua vez, o edital prevê a desclassificação da proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, **ou que apresentar preço manifestamente inexequível**.

É o que se apresenta no caso em tela, tendo em vista que os valores ofertados pela empresa RECORRIDA para a execução dos serviços objeto do processo licitatório, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º.

Desta feita, podemos observar que a nova Lei de Licitações definiu um percentual mínimo pelo qual uma proposta deve ser considerada exequível. Sobre o tema, destaca-se o acórdão 2198/2023, proferido pelo TCU, firmando o entendimento de limitação dos descontos em 25% (vinte e cinco por cento) do preço referencial contido em edital:

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a

inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. Processo 033.663/2023-8, Relator: Antônio Anastasia, data da sessão: 25/10/2023.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegura a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, ao que se encontra expresso no artigo 37, XXI da Constituição Federal, sendo que este veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

O ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de modo que deve ser **claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias**, pelo que, seguindo esse mesmo entendimento, assim, inclusive, já se posicionou o **Superior Tribunal de Justiça**:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização de licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ 18.02.2002).

Como sabido, o ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de modo que deve ser **claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias**; posicionamento este, inclusive, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização de licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ 18.02.2002).

Nesse diapasão, repisa-se que o edital em comento é cristalino em destacar a **desclassificação das propostas** que apresentarem preços inexecutáveis, na forma da legislação em vigor.

Portanto, considerando que a empresa, ora vencedora, **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, apresenta proposta de preços **manifestadamente inexecutáveis** ou sequer apresenta **comprovação** de exequibilidade de sua proposta, resta clarividente que esta deve ser desclassificada.

IV - DOS PEDIDOS

Por tudo o que fora exposto, requer seja o presente Recurso admitido, para que ao final, seja-lhe dado provimento, declarando desclassificação da empresa vencedora, **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA** para a execução do objeto do processo licitatório, considerando todo o exposto.

- I. O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;
- II. O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar o presente recurso impetrados em face da habilitação da primeira colocada, **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, deferido, nos termos da fundamentação;
- III. O provimento da presente razão de forma a rever a decisão de declarar a recorrida como vencedora do certame, haja vista que não há razão para decisão em contrário, conforme já demonstrado;
- IV. Por fim, que seja exigida a **COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE** da proposta vencedora, caso não seja revista a decisão citada nos pedidos iniciais.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, o recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, bem como após, caso não seja exercido o juízo de retratação, com fulcro no Art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente bem como aos demais órgãos fiscalizadores, em especial, o Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Serrana-MG, aos 13 dias de maio de 2025.

MJ ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA.:45485178000108

Assinado de forma digital por MJ
ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA.:45485178000108
Dados: 2025.05.14 13:58:57 -03'00'

MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 45.485.178/0001-08

Mário Magno Paulino Santos

CPF: 102.452.676-38



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG.

Ao Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG.

Processo Licitatório nº 023/2025

Pregão Eletrônico nº 007/2025

ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.343.308/0001-05, com sede à rua treze, nº 169, San Marino, Ribeirão das Neves/MG, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, com fulcro no artigo 168, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, também qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

O Recurso ora contrarrazado fora apresentado em 13/05/2025, iniciando-se, portanto, o prazo previsto no artigo 165 e ss. da Lei 14.133/21, qual seja de 03 (três) dias úteis, projetando-se assim, o prazo final para a apresentação das presentes contrarrazões em 21/05/2025.

Portanto, nos termos do artigo 168, § 4º da Lei 14.133/21, totalmente tempestivas as presentes contrarrazões.

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente alega, em síntese, que a proposta vencedora apresentada pela ora Recorrida seria manifestamente inexecutável por supostamente representar um desconto superior a 25% em relação ao valor de referência da Administração, invocando para tanto o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Requer, com base nisso, a desclassificação da Recorrida.

Contudo, conforme restará amplamente demonstrado nenhuma razão assiste a Recorrente.

III. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A proposta apresentada pela empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, no valor total



ANC Pavimentação Ltda

de R\$ 111.300,00, refere-se à prestação do serviço de tapa-buraco em CBUQ, com fornecimento completo da massa asfáltica e execução integral do serviço, conforme descrito no edital e na proposta formal anexa (doc. "Proposta de Preços Menor Corrigida 2").

Importa destacar que o edital em nenhum momento estabelece um preço de referência oficial ou valor orçado pela Administração, de modo que a alegação de desconto acima de 25% carece de comprovação objetiva.

Ademais, a legislação vigente não veda a apresentação de propostas com descontos superiores a esse percentual, exigindo apenas que se trate de valores executáveis, ou seja, que não comprometam a viabilidade da execução contratual.

Nos termos do próprio art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021:

"Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".

Ora, inexistem nos autos qualquer prova objetiva do valor orçado previamente pela Administração Pública, ou mesmo da sua publicação nos anexos do edital (conforme se observa do próprio documento "EDITAL.pdf").

Portanto, não se pode aplicar o dispositivo legal citado sem a demonstração inequívoca do orçamento estimado, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

IV. DA SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA

A proposta da Recorrida atende integralmente às exigências do edital, em especial o item 6.1, alínea "a" a "f", que define os critérios para apresentação da proposta comercial.

O documento apresentado foi assinado, devidamente quantificado e acompanhado de declaração formal de que contempla todos os custos diretos e indiretos envolvidos, inclusive encargos trabalhistas e tributos, conforme expressamente exigido no item 6.2 do edital.

Ainda, em consonância com o item 7.9 do edital, é facultado ao agente de contratação solicitar documentos complementares para fins de comprovação da viabilidade da proposta, o que não foi sequer necessário, dada a robustez da documentação já apresentada e a ausência de qualquer inconsistência que justificasse dúvida razoável sobre a exequibilidade.

V. DA INOCORRÊNCIA DE PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Conforme pacífica jurisprudência do TCU e doutrina especializada, uma proposta



só pode ser considerada inexecutável caso:

1. Esteja abaixo dos limites legais expressos em normativo vigente (o que não é o caso, por ausência de orçamento oficial publicado); e
2. Não se comprove sua viabilidade mediante demonstração razoável de composição de custos (o que não ocorreu, pois sequer houve solicitação de tal comprovação pela Administração).

Ademais, a simples menção ao Acórdão TCU nº 2198/2023 não pode justificar a desclassificação automática, sobretudo quando o certame não apresenta orçamento-base divulgado.

VI. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital é a norma que rege a licitação e dele não consta qualquer regra que estabeleça um desconto máximo admissível ou a exigência de percentual mínimo de exequibilidade baseado em orçamento não publicado. Como se sabe, a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) é princípio estruturante do procedimento licitatório.

Portanto, qualquer desclassificação que se baseasse em critério não previsto no edital configuraria vício insanável, atentando contra os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

VII. DA DEMONSTRAÇÃO RAZOAVEL DOS CUSTOS

Ad argumentandum tantum, caso a presente comissão entenda que assiste alguma razão a Recorrente, o que se admite somente por amor ao debate, a Recorrida pugna seja proporcionado a possibilidade de apresentação da composição de custos, a fim de afastar por completo as falsas alegações de exequibilidade da proposta apresentada.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;
2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA como vencedora do certame;



**ANC
Pavimentação**
Pavimentação e Terraplenagem

ANC Pavimentação Ltda

3. O prosseguimento regular do processo licitatório, com adjudicação do objeto à empresa ora Recorrida, conforme já deliberado pela Comissão de Licitação.

4. Em pedido alternativo, seja proporcionado a recorrida a apresentação dos documentos comprobatórios de composição de custos.

Termos em que,

Pede provimento.

Ribeirão da Neves/MG, 16 de maio de 2025.

NEUZA DA SILVA

BARCELOS:02910892670

Assinado de forma digital por NEUZA DA SILVA

BARCELOS:02910892670

Dados: 2025.05.19 15:06:54 -03'00'

ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 44.343.308/0001-05



**ANC
Pavimentação**
Pavimentação e Terraplenagem

Endereço: Rua Treze Nº 169 Ribeirão das Neves - MG

Tel  (31) 983909761

Email: ancpavimentacao@gmail.com



ANC
Pavimentação
Asfalto e mais a sua vida melhor

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

PLANILHA - COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DA MASSA ASFÁLTICA, INCLUINDO PINTURA DE LIGAÇÃO, USINAGEM, APLICAÇÃO E TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DA OBRA, A SER APLICADO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS,

LOCAL: EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS.

REGIÃO/MÊS DE REFERÊNCIA : SEINFRA Central - Outubro 2024 - Sem Desoneração; SINAP/MG-Dezembro/2024 Não Desonerado;

ITEM	CÓDIGO	ORIGEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
1.0			EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DA MASSA ASFÁLTICA, INCLUINDO PINTURA DE LIGAÇÃO, USINAGEM, APLICAÇÃO E TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DA OBRA, A SER APLICADO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS.				R\$ 530,0000
	1518	SINAPI	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, P ADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA	t	2,55480	R\$ 188,96	R\$ 482,7448
	RO-51279	SEINFRA	PINTURA DE LIGAÇÃO (EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DO MATERIAIS BETUMINOSOS).	M2	0,50000	R\$ 1,03	R\$ 0,5150
	91277	SINAPI	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,00410	R\$ 4,79	R\$ 0,0196
	91278	SINAPI	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,04410	R\$ 0,55	R\$ 0,0243
	88314	SINAPI	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,13010	R\$ 11,79	R\$ 13,3239
	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,15730	R\$ 9,56	R\$ 30,1838
	95877	SINAPI	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 2 30 CV	CHP	0,03310	R\$ 96,23	R\$ 3,1852
						Valor sem BDI =>	R\$ 530,00

Ribeirão das Nves 29 de maio 2025

NEUZA DA SILVA

BARCELOS:02910892670

Assinado de forma digital por
NEUZA DA SILVA

BARCELOS:02910892670

Dados: 2025.05.29 10:09:02 -03'00'

Documento assinado digitalmente
AMANDA CAROLINE PINHEIRO BARCELOS
Data: 29/05/2025 09:05:20-0300
Verifique em <https://validar.rft.gov.br>

Anc Pavimentação LTDA
CNPJ: 44.343.308/0001-05

Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO ITEM.pdf
Hash: 21fde4f5e6f57d5fefdd07c49c20e44bcfe410cd1c593fa8f8876ee7acf5028d
Data da validação: 29/05/2025 15:18:03 BRT

✔️ Informações da Assinatura:

Assinado por: AMANDA CAROLINE PINHEIRO BARCELOS
CPF: ***.475.186-**
Nº de série de certificado emitente: 0xffc88f89a893785
Data da assinatura: 29/05/2025 09:05:20 BRT



Assinatura aprovada.

✔️ Informações da Assinatura:

Assinado por: NEUZA DA SILVA BARCELOS
CPF: ***.108.926-**
Nº de série de certificado emitente: 0x54222502255f801a
Data da assinatura: 29/05/2025 10:09:02 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar



ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



Conversas



Neuza ANC Pavim



anc pav



Tudo

Não lidas

Favoritas



Grupos



CONVERSAS



ANC Pavimentaca

10:16

✓✓ Neuza já me encaminhou pelo W...



Neuza ANC Pavim

10:15

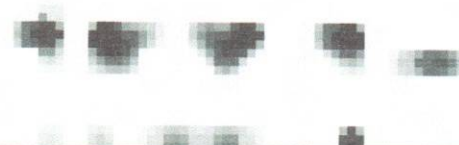
✓✓ Bom dia Neuza. Recebido, muito ...

HOJE

As mensagens e ligações são protegidas com criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar o conteúdo dessas conversas. Clique para saber mais.

Bom dia novamente, segue composição de custo conforme solicitado

10:13



COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO ITEM..pdf

1 página • PDF • 3 MB

Bom dia Neuza. Recebido, muito obrigada.

10:15 ✓✓



Digite uma mensagem



CONFERE COM A INTERNET



 Conversas  anc pav  **Tudo** Não lidas Favoritas Grupos **CONVERSAS** **ANC Pavimentaca** 10:16
✓ Neuza já me encaminhou pelo Wha... Neuza **ANC Pavim** 10:15
✓ Bom dia Neuza. Recebido, muito ob...

CONFIE COM A
INTERNET

 ANC Pavimentaca

ONTEM

As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar o conteúdo dessas conversas. Clique para saber mais.

Prezados, boa tarde. 13:05 ✓✓

Meu nome é Franciele, sou a Pregoeira do Município de Fortuna de Minas e gostaria de falar a respeito do processo licitatorio 23/2025

 13:07 ✓✓

Eu recebi as contrarrazões da empresa e gostaria de solicitar a planilha de composição de custos, com o objetivo de inviabilizar qualquer outro questionamento que se possa ser feito em relação ao preço final ofertado - R\$ 530,00/TONELADA.

 13:11 ✓✓

Qualquer dúvida estou a disposição. aguardo retorno.

 13:12 ✓✓

Boa tarde joia, amanhã enviaremos 13:58

Perfeito, agradeço pelo retorno. 14:10 ✓✓

Boa tarde joia, já vamos providenciar a planilha de composição de custos, no caso vc vai precisar de mais algum documento

 14:24

Acredito que somente essa planilha será suficiente para acabar com os questionamentos da recorrente referente a exequibilidade da proposta final. Mas caso queiram encaminhar mais alguma documentação complementar, não há impedimento.

 Editada 14:28 ✓✓

HOJE

Bom dia tudo bem 10:06

a composição devo mandar por email ou pelo whap

 10:07

se puder informa fico muito grata

 10:07

Bom dia 10:15 ✓✓

Tudo bem e você? 10:15 ✓✓

Neuza já me encaminhou pelo WhatsApp. Muito obrigada!

 10:16 ✓✓  Digite uma mensagem